



32277126



08027.000759/2025-62



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 554/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Luciano Bivar
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº **3942/2025**, de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 263

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar nº 3942/2025, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO), para encaminhar o OFÍCIO Nº 1505/2025/GABSEC/SENAPPEN/MJ e anexos, elaborados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), bem como COTA n. 00621/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e documento correlato, ambas áreas técnicas deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 08/09/2025, às 20:58, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **32277126** e o código CRC **F58FF07F**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

- OFÍCIO Nº 1505/2025/GABSEC/SENAPPEN/MJ (32264149);
- OFÍCIO Nº 701/2025/CNPPC/MJ (32274180);
- PARECER DE MÉRITO Nº 2/2024/CNPPC/MJ (32274194);
- COTA n. 00621/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (32213048), e
- PARECER n. 00842/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (32213049).

09/09/2025, 12:07

SEI/MJ - 32277126 - Ofício

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



32264149



08027.000759/2025-62



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas Penais

OFÍCIO Nº 1505/2025/GABSEC/SENAPPEN/MJ

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora
BETINA GÜNTHER SILVA
Assessora Especial do Ministro
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Unidade SEI: Assessoria-SAL

Assunto: Encaminhamento de Informações.

Senhor Assessora,

1. Reporto-me ao Ofício 525 (32149635), que fez referência ao Requerimento de Informação Parlamentar nº 3942/2025 (SEI nº 32149564), de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO), relacionado aos beneficiários do Decreto de Indulto Natalino de 2024, com detalhamento das respectivas condenações, penas e fundamentos utilizados na concessão.
2. Em síntese, fora solicitado o que segue:
 - 1) Encaminhar a **lista nominal completa de todas as pessoas beneficiadas pelo Decreto de Indulto Natalino de 2024**, com a devida indicação de CPF (parcialmente ocultado), nome civil completo e estado da federação em que cumpriam pena;
 - 2) **Indicar, para cada beneficiário:**
 - a) O(s) crime(s) pelo(s) qual(is) foi condenado;
 - b) A pena originalmente aplicada e o tempo efetivamente cumprido;
 - c) A situação jurídica atual do processo penal; d) Os critérios objetivos ou subjetivos que justificaram sua inclusão nos efeitos do indulto;
 - 3) **Informar se foram beneficiadas pessoas condenadas por:**
 - a) Crimes contra a administração pública (ex.: corrupção, peculato, concussão, prevaricação);
 - b) Crimes hediondos ou com violência contra a pessoa;
 - c) Reincidentes;
 - 4) **Encaminhar cópia dos pareceres técnicos e jurídicos que embasaram a elaboração do decreto**, especialmente no que se refere à escolha dos critérios e às possíveis restrições adotadas;
 - 5) **Indicar o total de indultados, por estado da federação**, e o impacto estimado sobre a população carcerária;
 - 6) Informar se há **monitoramento posterior à liberação** desses beneficiários, especialmente nos casos de indulto condicionado ao cumprimento de regras de conduta
3. Nesse sentido, em atenção aos questionamentos 1 e 2, informo que os bancos de dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) não gerem as informações solicitadas, ou seja, esses dados não se encontram disponíveis na base do Sisdepen.
4. Além disso, importante observar que em conformidade com o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e com a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), o direito de acesso à informação é garantido a todos os cidadãos, como princípio essencial para a transparência e o controle social. No entanto, esse direito não é absoluto e deve ser exercido em consonância com outros direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018)
5. A LGPD tem por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, regulando o tratamento de dados pessoais em todo o território nacional. No caso de solicitação de acesso a dados que contenham informações pessoais, aplica-se o art. 31 da LAI. Veja:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

6. Todavia, sugere-se que o solicitante oficie diretamente às pastas de administração penitenciária de cada unidade federativa e às varas de execução penal para obtenção dos dados quantitativos, solicitados nos questionamentos 1,2 e 5, considerando que, salvo melhor juízo, em razão da proteção da LGPD não caberia o fornecimento de lista nominal de presos.

7. Ato contínuo, em relação ao questionamento nº 3 e 4, encaminhado manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Ofício (32274180) e Parecer CNPCP 2/2024 (32274194).

8. Ressalto que a Secretaria Nacional de Políticas Penais permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Pereira De Paiva Leite, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas Penais**, em 11/07/2025, às 16:43, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **32264149** e o código CRC **DFDE3A69**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

- I - Ofício (32274180); e
- II - Parecer CNPCP 2/2024 (32274194).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000759/2025-62

SEI nº 32264149

SCN Quadra 04, Ed. MultiBrasil Corporate, Bloco A, Torre A, 13º andar, - Bairro Setor Comercial Norte, Brasília/DF, CEP 70297-400
Telefone: (61) 3770-5425 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

COTA n. 00621/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08027.000759/2025-62

INTERESSADOS: CAMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: PROCESSO LEGISLATIVO

1. Os autos versam sobre Requerimento de Informação Parlamentar nº 3942/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO), em que, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, requisitou, ao Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, informações relacionadas ao Decreto de Indulto Natalino editado em dezembro de 2024 (Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024).
2. Ato contínuo, o processo aportou a esta Consultoria em razão do Ofício 525 (32149635), da lavra da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos.
3. Feita esta contextualização, entende-se que, dentre os questionamentos levantados no presente RIP, é da alçada desta Consultoria o de número 4, no que se refere especificamente ao encaminhamento de parecer jurídico que embasou o decreto.
4. Entende-se, ademais, que a manifestação jurídica deste órgão pode ser compartilhada, no presente caso, nos termos da Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016, por não dizer respeito a matéria sigilosa, nem de acesso restrito, neste último caso, notadamente pelo fato de que o ato sobre o qual recaiu a análise jurídica já ter sido objeto de deliberação meritória e publicação.

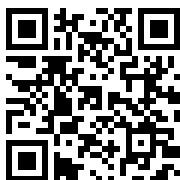
Brasília, 07 de julho de 2025.

MATHEUS AZEVEDO DE CASTRO BONFÁ

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assistência Jurídica ao Gabinete da Consultoria Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08027000759202562 e da chave de acesso 706bf56c



Documento assinado eletronicamente por MATHEUS AZEVEDO DE CASTRO BONFA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2699246481 e chave de acesso 706bf56c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MATHEUS AZEVEDO DE CASTRO BONFA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-07-2025 15:31. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



32226697



08016.016159/2025-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

OFÍCIO Nº 701/2025/CNPPCP/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A senhora

Giovana Pereira de Paiva Leite

Chefe de Gabinete

Secretaria Nacional de Políticas Penais

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 3942/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO)

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos por meio deste - em especial atenção ao contido no DESPACHO Nº 3805/2025/GABSEC/SENAPPEN - informar, com base nos documentos arquivados neste Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPPCP) e na redação do Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024 (o qual concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências), o que segue.

2. Quanto ao Item n. 3 do Requerimento (ID 32198320), com base na redação do art. 1º do Decreto supramencionado, esclarece-se que não será concedido indulto ou comutação de pena aos condenados por:

- a) crimes hediondos ou equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (inciso I);
- b) crimes de tortura, nos termos do disposto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (inciso II);
- c) crimes relacionados a atos de terrorismo, nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (inciso V);
- d) crime de tráfico de pessoas, nos termos art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (inciso VII);
- e) crime de genocídio, nos termos da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 (inciso VIII);
- f) crimes em licitações e contratos administrativos, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos (inciso X);
- g) crimes contra a administração pública, nos termos do disposto no art. 312 a art. 319 e no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos (inciso XII);
- h) crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (inciso XVII);

3. Ainda, a respeito do Item n. 3, destaca-se que a reincidência é utilizada como parâmetro limitador da concessão dos benefícios, de acordo com a redação dos arts. 9º, 11, 13 e 14 do Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024.

4. No que se refere ao Item n. 4, ressalta-se que se encaminha em anexo a este Ofício o Parecer de Mérito n.º 2/2024/CNPCP/MJ com a descrição dos procedimentos realizados para confecção da proposta de decreto de indulto e comutação de pena, bem como a respectiva exposição de motivos e minuta encaminhada à consideração do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Presidente da República.

5. Por fim, em relação aos demais Itens, este CNPCP não detém as informações questionadas.

Atenciosamente,

ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DE ALBUQUERQUE GARCIA, Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, em 10/07/2025, às 09:59, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **32226697** e o código CRC **7D6E25C1**.
O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08016.016159/2025-45

SEI nº 32226697

Esplanada dos Ministérios Bl. T Ed. Sede do Palácio da Justiça, Sala 200-A, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3836 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

PARECER n. 00842/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08016.027473/2024-72

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS - SENAPPEN

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

Urgente

EMENTA:

1. Exposição de Motivos que veicula proposta de Decreto que concede indulto natalino e dá outras providências.
2. O indulto constitui ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo federal.
3. Pela ausência de óbices jurídicos para o prosseguimento da matéria.
4. Ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para ciência e deliberação final.

I - DO RELATÓRIO

1. Aportou nesta Consultoria Jurídica, na data de hoje, a proposta de decreto (SEI n. 30107012) que *concede indulto natalino, comutação de penas e dá outras providências*, proveniente Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen/MJSP.
2. Consta do Ofício n. 2851/2024/GABSEC/SENAPPEN/MJ que a minuta inicial foi elaborada pelo Conselho Nacional de Políticas Penais - CNPCP e precedida de duas audiências públicas. Informa, ainda, que a minuta final (30107012) foi revisada e aprovada pelo Secretário Nacional de Políticas Penais.
3. No Parecer de Mérito n.º 2/2024/CNPCP/MJ, o CNPCP afirma que:
A proposta apresentada tem os seguintes objetivos específicos: (i) humanizar o cumprimento das penas, priorizando-se grupos vulneráveis, como idosos, gestantes, pessoas com deficiência e portadores de doenças graves; (ii) promover a reinserção social, estimulando a participação em programas educacionais e de trabalho; e (iii) corrigir excessos, extinguindo ou reduzindo penas em casos em que a manutenção da privação de liberdade se revelar desnecessária ou desproporcional.
4. Além dos citados documentos, o processo foi instruído com as minutas de decreto (SEI nº 30107012) e exposição de motivos (SEI nº 30113134). Não há nota técnica ou parecer de mérito da Senappen/MJSP.
5. É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

6. A proposta de decreto tem fundamento de validade na competência privativa do Presidente da República para *conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei* - art. 84, *caput*, inciso XII.
7. A legitimidade do Ministro da Justiça e Segurança Pública para assinatura da Exposição de Motivos, que submete a presente proposta ao Presidente da República, é assentada nas competências previstas no art. 35, inciso XVIII, da Lei n. 14.600, de 2024, bem como no Decreto n. 11.348, de 2023, e na Lei n. 7.210, de 1984.
8. Tratando-se o de ato discricionário do Presidente da República, cabe lembrar o indulto e comutação de penas tradicionalmente é concedido todos os anos às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança.
9. Demonstrando a natureza de ato discricionário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5874, afirmou que o Poder Judiciário pode analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.^[1]
10. Quanto ao conteúdo das disposições, não se verifica óbice jurídico. As vedações ao indulto e comutação de pena constam de partida no rol do art. 1º da minuta, não havendo maiores inovações quanto aos decretos anteriores.
11. No caso de pessoa condenada por crime impeditivo, o art. 2º, inciso III, não impede o direito quanto aos crimes não impeditivos; entendo que a redação do dispositivo poderia ser aprimorada para ficar claro que será possível a concessão exclusivamente ao crime não impeditivo. Inclusive, verifica-se que a redação adotada em diversos dispositivos poderiam ser objeto de ajuste para melhorar a compreensão do texto.
12. O art. 9º da proposta estabelece que a concessão do direito ao indulto e comutação da pena dispensa a exigência de exame criminológico ou outro requisito que não esteja previsto no Decreto.
13. Nesse sentido, a doutrina informa que:

Sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade e de invasão da competência privativa do Presidente da República para conceder indulto e comutação, somente podem ser exigidos os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial. Desse modo, alegações periculosistas ou baseadas em suposta ameaça social não são idôneas a impedir os direitos. Tampouco há que se exigir exame criminológico para fins de indulto ou comutação (STJ, HC 259.417/SP, 6ª T., j. 12-11-2013; STJ, HC 264.927/SP, 5ª T., j. 1º-10-2013).

[\[2\]](#)

14. Nota-se que regras para concessão do indulto coletivo e os requisitos subjetivos dos beneficiários, a rigor, são tratados a partir do art. 10, tendo em vista que os artigos anteriores cuidam de vedações e exceções.
15. Assim, o art. 10 inicia o Capítulo II - Da pena privativa de liberdade. As disposições sobre a pena de multa constam do art. 13 e a comutação de penas, art. 14.
16. Os aspectos de mérito da proposta foram demonstrados no Parecer de Mérito do CNPCP, não cabendo análise na via deste parecer jurídico.
17. Quanto à técnica legislativa, verifico que a minuta possui inadequações formais e de técnica legislativa, bem como seria recomendável ajustes de redação em alguns dispositivos, desmembramento de outros excessivamente longos. Porém, considerando a urgência - entendo que não afetam a juridicidade do texto - poderão ser objeto de revisão final pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.
18. Como acordado, anexo minuta com ajustes estritamente formais relacionados à grafia de números e formatação.

III - CONCLUSÃO

19. Opino pela ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da proposta de decreto que concede indulto natalino e dá outras providências.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2024.

Samya Coutrim Carvalho
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08016027473202472 e da chave de acesso 96d2d6bf

Notas

- ¹ https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score
- ² ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal. Revista dos Tribunais*, 2024. Página RB-18.8 Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/259454942/v7/page/IV>



Documento assinado eletronicamente por SAMYA COUTRIM CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1787948204 e chave de acesso 96d2d6bf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAMYA COUTRIM CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-12-2024 08:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01969/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08016.027473/2024-72

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS - SENAPPEN

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

1. Aprovo o **PARECER n. 00842/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.**
2. Em síntese, opina-se pela juridicidade da minuta de Decreto que concede indulto natalino e dá outras providências, com as ressalvas apontadas no parecer, tendo sido pontuado no opinativo a urgência da demanda.
3. Sendo aprovada a manifestação em referência, sugere-se a adoção das seguintes medidas administrativas:
 - a) disponibilizar os autos eletrônicos, no sistema SIDOF, ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para análise e, em caso de aprovação, envio à Casa Civil;
 - b) juntar as manifestações no sistema SEI e disponibilizar os autos eletrônicos, para ciência à SENAPPEN;
 - c) arquivar provisoriamente o processo SAPIENS, encerrando, por ora, o ciclo consultivo.
4. Em relação à juntada de documentos no SIDOF, recomenda-se incluir, além da minuta (30107012), os seguintes documentos: a) exposição de motivos (30113134); b) parecer de mérito (30062765); c) parecer jurídico (o PARECER n. 00842/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, este e o subsequente despacho de aprovação).
5. À apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

MATHEUS AZEVEDO DE CASTRO BONFÁ
Advogado da União
Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08016027473202472 e da chave de acesso 96d2d6bf



Documento assinado eletronicamente por MATHEUS AZEVEDO DE CASTRO BONFA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1791332073 e chave de acesso 96d2d6bf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MATHEUS AZEVEDO DE CASTRO BONFA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-12-2024 08:42. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 -
TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01970/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08016.027473/2024-72

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS - SENAPPEN

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

1. Aprovo o PARECER n. 00842/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, nos termos apresentados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01969/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.
2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:
 - o a) juntar as manifestações ao Sistema SEI e disponibilizar os autos eletrônicos, no sistema SIDOF, ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para análise e, em caso de aprovação, envio à Casa Civil;
 - o b) juntar as manifestações no sistema SEI e disponibilizar os autos eletrônicos, para ciência à SENAPPEN;
 - o c) Em relação à juntada de documentos no SIDOF, recomenda-se incluir, além da minuta (30107012), os seguintes documentos: a) exposição de motivos (30113134); b) parecer de mérito (30062765); c) parecer jurídico (o PARECER n. 00842/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, este e o subseqüente despacho de aprovação).
3. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08016027473202472 e da chave de acesso 96d2d6bf



Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1791363996 e chave de acesso 96d2d6bf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-12-2024 09:09. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



30062765



08016.027473/2024-72



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Parecer de Mérito n.º 2/2024/CNPCP/MJ

PROCESSO Nº 08016.027473/2024-72

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP

1. RELATÓRIO

1.1. Incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) a apresentação anual de proposta de decreto de indulto para encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, que, recebendo-a, submete-a ao Exmo. Sr. Presidente da República. Este, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, possui competência privativa para sua edição.

1.2. A Portaria CNPCP/MJSP nº 64, de 10 de abril de 2024, criou o grupo de trabalho responsável pela elaboração da proposta de indulto para o corrente ano, tendo designado a Conselheira Caroline Santos Lima para a presidência e o Conselheiro Maurício Stegemann Dieter para a relatoria.

1.3. Os trabalhos de formulação do decreto foram iniciados com a realização de audiências públicas, incluindo as realizadas em Brasília-DF e Belo Horizonte-MG, nos dias 20 de setembro e 5 de novembro, respectivamente, que contaram com a participação de autoridades públicas, representantes da sociedade civil e especialistas no tema.

1.4. Além disso, foram expedidos ofícios a entidades relevantes, como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e as Defensorias Públicas, solicitando contribuições para o texto final do decreto. As sugestões recebidas reforçaram a necessidade de um indulto amplo, eficiente e alinhado às diretrizes de política criminal e penitenciária.

1.5. A minuta inicial foi apresentada na 2ª Reunião Extraordinária do CNPCP, ocorrida em 2 de dezembro de 2024; após período para contribuições adicionais, a proposta foi submetida à apreciação e votada na 3ª Reunião Extraordinária do CNPCP, ocorrida em 6 de dezembro de 2024, oportunidade em que foi aprovada por maioria de votos.

1.6. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. ANÁLISE DO PROBLEMA QUE O ATO NORMATIVO VISOU SOLUCIONAR

2.1.1. Não é de hoje que a realidade do sistema penitenciário brasileiro apresenta-se crítica, situação que vem se agudizando em razão da superlotação e das condições degradantes que nele se verificam. Tal situação acarreta inúmeras violações de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

2.1.2. Por consequência, o Poder Judiciário tem sido constantemente chamado a intervir. No RE 592.581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 01/02/2016), o Tribunal assentou, sob o ângulo da repercussão geral, a possibilidade de o Poder Judiciário obrigar a União e os Estados a realizarem obras em presídios para garantir a integridade física dos presos, independentemente de dotação orçamentária, uma vez constatada violação da dignidade da pessoa humana e inobservância do mínimo existencial dos presos; no RE 641.320/RS (Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 01/08/2016), o Tribunal reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao direito de o condenado, estando em regime semiaberto, poder cumprir a pena em regime aberto ou prisão domiciliar, quando ausente acomodação adequada no sistema prisional; no RE 580.252/MS (Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11/09/2017), discutiu-se a responsabilidade do Estado no dever de indenizar aos presos que sofrem danos morais por cumprirem pena em presídios em condições degradantes.

2.1.3. Finalmente, a decisão do STF na ADPF 347 reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, reforçando a necessidade de medidas concretas para mitigar os problemas estruturais. No julgamento, partindo do reconhecimento da existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais, que compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de assegurar a segurança pública e ressocializar os presos, o STF determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público, entre elas a fixação de prazo para que a União, Estados e Distrito Federal, com participação do CNJ, elaborem (em até 6 meses) e

executem (em até 3 anos) planos para resolver a situação em suas respectivas unidades. Os planos devem conter medidas para o enfrentamento de três problemas principais: **(i)** a insuficiência de vagas e sua má qualidade; **(ii)** entrada excessiva de presos; **(iii)** retardamento injustificado na saída de presos.

2.1.4. O quadro atual do sistema carcerário brasileiro também tem repercussão extramuros. Estudos e decisões judiciais apontam que as más condições carcerárias prejudicam a reinserção social e promovem a perpetuação do ciclo de criminalidade.

2.1.5. As normas constitucionais e legais colocam à disposição dos atores jurídicos diversos instrumentos cujo objetivo é humanizar o cumprimento das penas. Entre eles está a edição de decretos de indulto, que configura uma das ferramentas disponíveis para reduzir os efeitos adversos do encarceramento em massa.

2.1.6. O indulto, previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal e no art. 107, II, do Código Penal, é ato discricionário do Presidente da República, utilizado como instrumento de política criminal para extinguir ou comutar penas, favorecendo a reinserção social e corrigindo excessos na aplicação da privação de liberdade.

2.1.7. É nesse cenário que o indulto emerge como instrumento de política criminal colocado à disposição do Estado para promover a reintegração social dos condenados que a ele façam jus.

2.2. OBJETIVOS DO DECRETO DE INDULTO DE 2024

2.2.1. A minuta de Decreto Presidencial apresentada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CNPCCP/MJSP) tem como objetivo inicial subsidiar a Presidência da República na adoção de importante medida político-criminal voltada às pessoas privadas de liberdade. Os institutos do indulto e da comutação de penas visam a promover a reinserção social dos destinatários, minimizando excessos decorrentes das concretas condições da execução penal brasileira.

2.2.2. A proposta apresentada tem os seguintes objetivos específicos: **(i)** humanizar o cumprimento das penas, priorizando-se grupos vulneráveis, como idosos, gestantes, pessoas com deficiência e portadores de doenças graves; **(ii)** promover a reinserção social, estimulando a participação em programas educacionais e de trabalho; e **(iii)** corrigir excessos, extinguindo ou reduzindo penas em casos em que a manutenção da privação de liberdade se revelar desnecessária ou desproporcional.

2.2.3. Por sua vez, a construção da proposta apresentada assumiu as seguintes diretrizes: **(i)** facilitar a interpretação do decreto: por meio de normas explicativas claras; **(ii)** restringir o indulto para crimes graves, excluindo pessoas condenadas por crimes hediondos, corrupção, violência contra a mulher, entre outros; e **(iii)** ampliar as hipóteses de concessão, incorporando novos critérios humanitários e sociais.

2.3. IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

2.3.1. Tratando-se de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Federal, a edição do Decreto de Indulto e Comutação de Penas, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, é ato político e discricionário do Presidente da República que, se o entender inconveniente ou inoportuno, pode não conceder o indulto coletivo ou restringi-lo Às situações que reputar necessárias.

2.3.2. No presente caso, a proposta alcança as pessoas privadas de liberdade que preencham os requisitos previstos no Decreto, o qual estabelece critérios como natureza do crime, tempo de cumprimento de pena, circunstâncias pessoais e adesão a programas de reintegração social relacionados, por exemplo, a trabalho ou estudo.

2.3.3. A aplicação do decreto caberá aos juízes das varas de execução penal ou, excepcionalmente, aos juízes do processo de conhecimento, que deverão avaliar individualmente cada caso, garantindo o cumprimento dos requisitos legais.

2.4. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO

2.4.1. A implementação do decreto dependerá de sua publicação e da análise das condições objetivas e subjetivas dos beneficiários por parte do Poder Judiciário, com suporte dos órgãos de execução penal e da administração penitenciária.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considera-se que a minuta do Decreto de Indulto de 2024 apresentada pelo CNPCP está em consonância com os princípios constitucionais e os objetivos de política criminal e penitenciária. Recomenda-se sua aprovação, com vistas a mitigar os problemas do sistema carcerário e promover a dignidade e a reintegração social das pessoas privadas de liberdade.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Presidente do CNPCP



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS DE MELO MARTINS**, **Usuário Externo**, em 10/12/2024, às 13:09, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30062765** e o código CRC **D66BF04B**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08016.027473/2024-72

SEI nº 30062765

Exposição de Motivos da Proposta para o Decreto de Indulto de 2024

O processo de elaboração da minuta do Decreto de Indulto de 2024 teve início com a publicação da Portaria n.º 64, de 10 de abril de 2024, expedida pelo Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Douglas de Melo Martins. Essa portaria instituiu um grupo de trabalho para elaborar a proposta de indulto do ano corrente, designando a Conselheira Caroline Santos Lima como presidente e o Conselheiro Maurício Stegemann Dieter como relator. Compuseram ainda o grupo de trabalho os integrantes Aline Ramos Moreira, Bruno César Gonçalves da Silva, Davi Márcio Prado Silva, Márcia de Alencar Araújo, Patrícia Villela Marino e Pierpaolo Cruz Bottini. A partir dessas designações, o grupo de trabalho conduziu amplas consultas públicas, acolheu contribuições de diversos setores da sociedade e organizou as discussões que resultaram na presente proposta.

Foram recebidas contribuições de diversos órgãos públicos e entidades privadas, tais como os Tribunais de Justiça, Defensorias Públicas Estaduais e da União, Ministério Público, Secretarias de Administração Penitenciária, Conselhos Penitenciários, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), além de organizações da sociedade civil, como a Pastoral Carcerária, ANIS - Instituto de Bioética, CLADEM Brasil, Conectas Direitos Humanos, Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, Grupo de Trabalhos em Prevenção Positivo - GTP+ , Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), IPAS Impact Network, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, dentre outras.

Além disso, foram realizadas audiências públicas nas cidades de Brasília (DF) e Belo Horizonte (MG), proporcionando a todos os interessados a oportunidade de participar, seja de forma presencial, seja on-line, e apresentar sugestões, tanto oralmente quanto por escrito. A Secretaria do CNPCP registrou e sistematizou as contribuições, que foram submetidas à análise do plenário do Conselho.

Esse processo assegurou que a construção da proposta fosse democrática, transparente e legítima, demonstrando o compromisso do CNPCP com a participação social na formulação de políticas públicas.

Ressalta-se que o indulto natalino é uma tradição consolidada no Brasil, com raízes no período colonial e republicano, alinhada às práticas internacionais de clemência e indulgência. Ele é exercido sob a competência privativa do Presidente da República, prevista no **art. 84, inciso XII, da Constituição da República Federativa de 1988**, e regulamentado por decretos anuais.

No contexto contemporâneo, o indulto é um instrumento de política-criminal que reflete valores humanitários e assegura a dignidade da pessoa humana, além de promover a reinserção social das pessoas privadas de liberdade e reafirmar o caráter excepcional da prisão.

Além disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, e o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária do CNPCP orientaram os trabalhos do colegiado ao reafirmarem o papel do indulto enquanto instrumento de política pública de contenção à superlotação carcerária e promoção de direitos humanos. Outros precedentes do STF também reforçaram essa perspectiva, como a Súmula Vinculante nº 56, a qual determina que a falta de vagas em regimes menos rigorosos não autoriza a manutenção de presos em regimes mais severos, e o RE 580.252/MS, que reconheceu a responsabilidade do Estado por danos morais a presos em condições degradantes.

No âmbito das medidas de segurança, o trabalho foi realizado a partir da perspectiva adotada pela Resolução nº 4/2010 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo como fundamento a adoção da política antimanicomial e a limitação do tempo das medidas de segurança ao período igual ou superior ao máximo da pena cominada em abstrato à infração penal correspondente à conduta praticada, alinhando-se aos princípios da proporcionalidade e evitando a perpetuação do encarceramento.

A atual proposta tomou como referência as edições anteriores dos decretos de indulto, que ao longos anos incorporaram avanços e apresentaram aspectos inovadores. Essas experiências foram consideradas como um modelo a ser mantido e, com base nas discussões e sugestões contemporâneas, aprimoradas sempre que possível.

O trabalho do CNPCP foi guiado pelas seguintes diretrizes principais: **(I)** Facilitar a interpretação e a aplicação do decreto; **(II)** Restringir a concessão para

crimes de maior gravidade; **(III)** Humanizar a aplicação da indulgência; **(IV)** Incentivar a reintegração social.

Quanto à primeira diretriz, o decreto foi elaborado em quatro títulos, quais sejam: I - Disposições Gerais; II - Indulto Pleno; III - Da Comutação; IV - Disposições Finais. Foram inseridas normas explicativas para esclarecer o alcance do indulto e da comutação de penas, detalhando critérios objetivos e procedimentos claros para sua concessão, de modo a facilitar a interpretação e aplicação pelos operadores do sistema de justiça.

Com relação à segunda diretriz, o decreto exclui de sua incidência pessoas condenadas por crimes hediondos, corrupção, violência contra a mulher, tráfico de pessoas, crimes contra crianças e adolescentes, entre outros delitos especificados no art. 1º, reforçando o compromisso com a proteção de direitos fundamentais e a segurança pública, além de inovar com a inclusão dos seguintes crimes: previstos na **Lei nº 13.869/2019** (abuso de autoridade), como impeditivos para a concessão do benefício, refletindo o compromisso com a responsabilização de agentes públicos que utilizem suas funções de forma indevida, e garantindo maior integridade na aplicação da justiça e no fortalecimento do Estado Democrático e Republicano; tipificados nos artigos **215 a 218-C do Código Penal** (crimes sexuais contra vulneráveis), reforçando a intolerância a práticas que violem a dignidade sexual de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade; delitos relacionados à **Lei nº 8.666/1993 e 14.133/2021**, que tratam de licitações e contratos administrativos, quando configurarem práticas graves e lesivas ao interesse público, visando assegurar que crimes contra a administração pública não sejam contemplados pelo indulto, promovendo maior responsabilidade no uso de recursos públicos.

Importante ressaltar, ainda, que o decreto incorpora de forma expressa a **Súmula Vinculante nº 56 do STF**.

Quanto à terceira diretriz, a proposta prioriza a concessão de benefícios a grupos em situação de vulnerabilidade, como pessoas idosas, gestantes, mães de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência ou doenças graves, além de vítimas de tortura durante o cumprimento de pena, assegurando maior humanidade na execução penal.

A concessão de benefícios a estes grupos visa o enfrentamento ao duplo grau de vulnerabilidade a que são expostos, seja pelas condições advindas do

ambiente de privação ou pela condição de gênero, critério etário, características pessoais ou circunstâncias de saúde. Garantir a essas pessoas o acesso ao indulto significa não apenas aliviar os impactos adversos do encarceramento, mas também reafirmar o papel do sistema penal como um instrumento de ressocialização e não de punição desmedida.

Por exemplo, a concessão do benefício a gestantes e mães de crianças e adolescentes assegura a proteção da unidade familiar e o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança, previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais. Para as pessoas idosas ou com deficiência, o indulto reconhece a maior dificuldade de adaptação às condições do cárcere, promovendo maior equidade e justiça na execução da pena.

Ao incluir vítimas de tortura durante o cumprimento da pena, o indulto reforça o compromisso do Estado com a reparação de danos e a proteção dos direitos humanos, corrigindo, ainda que de forma parcial, graves violações que são incompatíveis com um sistema de justiça pautado pela legalidade e pela humanidade.

Essas disposições destacam a importância do indulto como uma ferramenta para promover a humanização da execução penal. Nessa esteira, a minuta do indulto de 2024, sensível aos acontecimentos contemporâneos, incorpora uma importante inovação ao contemplar como beneficiárias às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que, devidamente autorizadas pela administração prisional ou pelo Poder Judiciário, tenham prestado assistência às vítimas da tragédia causada pelas enchentes que atingiram o estado do Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024.

Essa prática humanitária transcende os limites tradicionais da execução penal, demonstrando o papel ativo das pessoas privadas de liberdade em situações de emergência, promovendo a reintegração social por meio da solidariedade e da ação coletiva em prol da sociedade. Ao contribuir diretamente para a mitigação dos impactos de uma tragédia, esses indivíduos não apenas ajudam a reparar os danos causados pela catástrofe, mas também demonstram o potencial de transformação e ressignificação de seus papéis como cidadãos, como agentes solidários comprometidos com o bem-estar social.

A concessão do indulto nesses casos reforça a mensagem de que a justiça penal deve ser pautada não apenas pela retribuição, mas também pela

oportunidade de reconstrução e valorização do ser humano. Reconhecendo gestos de altruísmo em contextos extremos, reafirma o compromisso do Estado com uma execução penal humanitária, justa e voltada à construção de uma sociedade mais solidária e fraterna.

No que concerne à quarta diretriz, reconhecem-se esforços de ressocialização como fatores determinantes para a concessão do benefício, incluindo a participação em programas educacionais, de trabalho ou de justiça restaurativa, reafirmando o papel do sistema penal como promotor de reintegração social.

A inclusão de requisitos relacionados ao trabalho e ao estudo no texto do indulto representa uma ferramenta estratégica de segurança pública, ao alinhar a concessão do benefício com práticas que promovem a ressocialização efetiva e a redução da reincidência criminal. Essa abordagem reforça a ideia de que o sistema penal deve ser orientado não apenas pela punição, mas também pela recuperação e reintegração social das pessoas privadas de liberdade.

Nesse sentido, a minuta de indulto de 2024 visa beneficiar as pessoas com penas privativas de liberdade não superiores a doze anos que tenham frequentado, ou estejam frequentando, cursos de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, conforme disposto no art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Além de contemplar indivíduos que tenham concluído, durante a execução da pena, cursos de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, desde que certificadas por autoridades educacionais locais. O fomento à política de educação prisional objetiva reduzir os fatores de risco associados ao retorno à criminalidade, ao mesmo tempo em que fortalece os vínculos sociais e a autossuficiência dos indivíduos.

A inclusão de critérios como a participação na política de trabalho prisional também representa a construção de uma nova perspectiva para as pessoas privadas de liberdade. No contexto do regime semiaberto ou aberto, o indulto beneficia pessoas com penas privativas de liberdade não superiores a doze anos que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes. Para atender aos requisitos, esses indivíduos devem ter usufruído, até 25 de dezembro de 2024, de pelo menos cinco saídas temporárias, conforme previsto no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da

Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), ou ter exercido trabalho externo por pelo menos doze meses nos três anos anteriores a essa data.

Essas condições ressaltam a importância de programas que permitam às pessoas privadas de liberdade engajarem-se em atividades produtivas e estruturadas, fundamentais para o desenvolvimento de habilidades pessoais e profissionais. O trabalho externo, por exemplo, não apenas oferece uma oportunidade de qualificação e geração de renda, mas também fomenta a responsabilidade e a disciplina, elementos indispensáveis para a reinserção social.

Além disso, o indulto reconhece a importância de iniciativas de Justiça Restaurativa, beneficiando aqueles que, no curso da execução penal, tenham participado de programas devidamente reconhecidos pelo Poder Judiciário ou por órgãos do Poder Executivo com atribuição em matéria penitenciária. Para tanto, exige-se um atestado de conclusão do procedimento e a resolução satisfatória do conflito, conforme definido pela Resolução CNJ nº 225/2016. Esses programas promovem o diálogo entre ofensores, vítimas e comunidades, com foco na reparação de danos e na construção de soluções sustentáveis para os conflitos. Esse enfoque na resolução de conflitos e na restauração das relações humanas transcende a punição tradicional e ressignifica o papel do condenado na sociedade.

Essas medidas destacam a importância de valorizar os esforços de reabilitação e a participação em iniciativas que vão além da punição, promovendo reintegração social e reparação de danos.

Ao vincular a concessão do indulto ao cumprimento de metas educacionais, laborais e de justiça restaurativa, o Estado reforça a importância dessas práticas para a segurança pública, impactando positivamente na diminuição da superlotação carcerária e na mitigação das tensões sociais nas comunidades de origem dos egressos.

Essa política de incentivo não só valoriza o esforço individual das pessoas privadas de liberdade, mas também projeta um impacto coletivo, promovendo um sistema penal mais eficiente e uma sociedade mais segura. A inclusão de tais requisitos no indulto demonstra um compromisso com a justiça humanizada, ao reconhecer que a segurança pública se constrói não apenas

com repressão, mas também com oportunidades de transformação e reintegração.

Destaca-se que a minuta do Decreto de Indulto de 2024 preserva os avanços introduzidos por decretos anteriores, mas também traz inovações que refletem um compromisso renovado com a dignidade humana, a fraternidade e a justiça social.

Entre as principais mudanças, destaca-se o **indulto humanitário ampliado**, que agora contempla condições mais inclusivas e específicas. Pessoas com transtornos severos do espectro autista e neurodiversidades análogas passam a ser elegíveis, reconhecendo as limitações do sistema penal em lidar adequadamente com essas condições. Além disso, há a presunção de inadequação do sistema prisional para casos graves de saúde, como câncer em estágio IV, esclerose múltipla ou diabetes tipo 1, dispensando a necessidade de comprovações adicionais, o que agiliza o processo e reduz o sofrimento dessas pessoas.

Outra inovação importante é o **tratamento diferenciado para mulheres encarceradas**, alinhado às diretrizes de proteção de grupos vulneráveis. O decreto concede indulto especial a mães de crianças menores de 12 anos ou com deficiência, reafirmando o princípio do melhor interesse da criança. Mulheres grávidas ou idosas também se beneficiam de condições atenuadas, o que reconhece as dificuldades adicionais enfrentadas por essas populações no ambiente carcerário.

A minuta também apresenta **critérios objetivos mais claros**, estabelecendo limites mínimos de cumprimento de pena definidos de acordo com a gravidade do crime e o histórico de reincidência do condenado. Esse detalhamento torna o processo mais transparente e justo, estabelecendo hipóteses específicas para a comutação de penas em proporções diferenciadas, garantindo maior previsibilidade e uniformidade na aplicação do indulto.

Essas inovações reforçam o papel do indulto como um instrumento de política criminal voltado à promoção da justiça e da equidade, destacando o compromisso do Estado em corrigir falhas sistêmicas e oferecer oportunidades de reintegração para os mais vulnerabilizados.

Estima-se que o Decreto de Indulto de 2024 terá um impacto significativo ao beneficiar milhares de pessoas encarceradas, promovendo avanços

concretos na política penal brasileira. Sua implementação contribuirá diretamente para a **redução da superlotação nos estabelecimentos prisionais**, aliviando um dos maiores problemas do sistema penitenciário, que compromete a dignidade humana e dificulta a ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Além disso, o decreto será essencial para **mitigar os efeitos sociais negativos do encarceramento em massa**, que afeta não apenas os indivíduos privados de liberdade, mas também suas famílias e comunidades. Ao priorizar grupos vulneráveis e reconhecer esforços de ressocialização, a medida reforça o papel transformador do sistema penal, diminuindo o ciclo de marginalização e exclusão social.

Outro aspecto relevante é a **promoção de uma política penal mais justa e proporcional**, alinhada aos princípios constitucionais de individualização da pena e respeito à dignidade humana. O decreto, ao trazer critérios claros e objetivos, bem como ampliar o alcance de medidas humanitárias, consolida um compromisso com a equidade e a reintegração social.

O impacto do decreto será monitorado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, em estreita colaboração com o Poder Judiciário e outras entidades competentes. Essa articulação interinstitucional garantirá o acompanhamento e a avaliação de sua aplicação, assegurando que os objetivos humanitários e de política pública sejam efetivamente alcançados. Com isso, o Decreto de Indulto de 2024 se configura como um passo importante para a construção de um sistema de justiça penal mais eficiente, humanitário e alinhado aos valores democráticos.

Conclusão:

Diante do exposto, o CNPCC submete à consideração do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Presidente da República a minuta do Decreto de Indulto de 2024. O documento reflete um esforço coletivo para equilibrar o interesse social na punição com a preservação dos direitos fundamentais, promovendo uma justiça penal que respeite a dignidade humana e priorize a reintegração social em uma sociedade mais fraterna.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Douglas de Melo Martins
Presidente do CNPCP

DECRETO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2024

Concede indulto natalino, comutação de penas e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF 347/DF, bem como a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança e de comutar penas de pessoas condenadas,

DECRETA:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES IMPEDITIVOS**

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcança as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - por crime previsto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

IV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

V - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VII - pelos crimes previstos no art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

- VIII** - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;
- IX** - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;
- X** - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;
- XI** - por crime tipificado no art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- XII** - por crime tipificado no art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;
- XIII** - por crimes tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIV** - por crime definido na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- XV** - por crime contra o Estado Democrático de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- XVI** - por crime de abuso de autoridade de que trata a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;
- XVII** - por crimes de violência contra a mulher constantes no artigo 121-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.
- XVIII** - por crime definido no Código Penal Militar que corresponda a delito previsto nos incisos anteriores;

§ 1º As hipóteses de indulto e comutação previstas neste Decreto não alcançam as pessoas que tenham firmado acordo de colaboração premiada, independentemente do crime praticado, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 2º O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 3º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:

- I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;
- II - que estejam submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; ou

III - que estejam incluídas ou transferidas para cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal ou dos Estados e do Distrito Federal, assim classificados por ato do Poder Executivo para esse fim, na forma do disposto no art. 11-B da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

§ 4º A decisão que negar o indulto na forma do disposto no inciso I do § 3º deverá estar fundamentada em elementos objetivos.

§ 5º No caso de superveniente absolvição ou não comprovação da hipótese prevista no inciso I do § 1º, o pedido de indulto poderá ser renovado nos termos do disposto neste Decreto, mediante demonstração de tais circunstâncias.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE APLICAÇÃO

Art. 2º O indulto e a comutação de que trata este Decreto são cabíveis ainda que a pessoa condenada:

I – esteja na execução provisória da pena e haja recurso pendente das partes, sendo dispensável, portanto, o trânsito em julgado da condenação e a formação da guia de execução penal;

II - esteja sendo investigada ou responda a outro processo criminal, mesmo que o objeto seja um dos crimes impeditivos previstos no artigo 1º;

III - cumpra pena relacionada a outro crime impeditivo previsto no artigo 1º;

§ 1º Nos casos em que ainda não houver sido expedida a guia de recolhimento ou houver sido expedida guia defeituosa ou não formalmente constituído o processo de execução, o juiz de conhecimento declarará o indulto ou comutação contemplados neste Decreto;

§ 2º O juiz poderá sobrestar a avaliação de extinção da punibilidade caso haja recurso que vise a majorar a quantidade de pena, até o trânsito em julgado para a acusação, devendo, neste caso, suspender o cumprimento da pena até a definição processual.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso haja majoração da pena por recurso de acusação, deverá o juiz de conhecimento verificar se, com base na pena definitiva, ainda se encontram presentes os requisitos do indulto ou comutação.

§ 4º Caso se verifique, com base na pena definitiva, que não se encontram presentes os requisitos do indulto ou comutação, deverá intimar a pessoa sentenciada para cumprimento do restante da pena, avaliando-se a necessidade de recolhimento para

cumprimento do período remanescente nas condições anteriores ou a possibilidade de concessão de eventual progressão de regime ou livramento condicional.

Art. 3º Aplica-se o indulto e a comutação ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos ou esteja a pessoa sentenciada em regime aberto, prisão domiciliar, em período de prova de livramento condicional ou que tenha sido concedida a suspensão condicional da pena.

Art. 4º O indulto pela pena privativa de liberdade máxima em abstrato, previsto no inciso XVIII do artigo 10 deste Decreto, aplica-se ainda que a pessoa condenada não tenha iniciado a execução da pena e haja recurso pendente das partes.

Art. 5º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, nos termos do art. 13 deste Decreto.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação.

Art. 6º Para todos os fins previstos neste Decreto, deverá ser computada como pena cumprida, para efeitos da integralização do requisito temporal, o período cumprido em prisão cautelar, prisão domiciliar, prisão especial ou recolhimento domiciliar noturno, com ou sem monitoração eletrônica, sem prejuízo do cômputo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 7º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

Art. 8º. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no artigo 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Art. 9º Para a declaração do indulto e da comutação não se exigirão exame criminológico ou outros requisitos além dos previstos neste Decreto.

TÍTULO II DO INDULTO PLENO

CAPÍTULO I DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Art. 10. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I – por crimes praticados em modalidade culposa, independentemente do *quantum* da pena imposta;

II - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência a pessoa ou grave ameaça, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

III - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

V - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, não ininterruptamente, vinte anos da pena, se não reincidentes, ou vinte e cinco anos, se reincidentes, desde que o período em liberdade não supere dois anos;

VII - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido em regime semiaberto, ininterruptamente, dez anos da pena, se não reincidentes, ou quinze anos, se reincidentes;

VIII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

IX - a pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cuja pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes.

X - a pena privativa de liberdade sob regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, bem como em cumprimento de livramento condicional ou em suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2024, estejam inseridas como pré-egressas ou egressas em programa de acompanhamento compatível com a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional do CNJ, estabelecida pela Resolução CNJ nº 307, de 17 de dezembro de 2019, por, no mínimo, dois anos, atendidas por meio de patronatos, escritórios sociais, centrais de alternativas penais ou outros órgãos congêneres e que obtenham, do responsável local pelo programa de atendimento, parecer favorável de aproveitamento;

XI - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, estejam cumprindo pena em regime semiaberto mediante monitoramento eletrônico, na forma prevista na Resolução CNJ nº 412, de 23 de agosto de 2021, cuja liberação tenha ocorrido com fundamento na Súmula Vinculante nº 56 do STF e que se encontrem nessa condição há mais de três anos;

XII - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2024, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;

Estudo

XIII - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, por, no mínimo, doze meses nos três anos anteriores, se não reincidentes, ou dezoito meses nos cinco anos anteriores, se reincidentes, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;

XIV - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, e tenham concluído, durante a execução da pena, curso de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, certificado por autoridade educacional local, na forma do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, nos três anos anteriores, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;

Crimes contra o patrimônio

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência a pessoa ou grave ameaça, com valor do bem estimado não superior a um salário-mínimo à época do fato, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, três meses da pena privativa de liberdade;

XVI – a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio cometido sem violência a pessoa ou grave ameaça que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme art. 16 ou art. 65, inc. III, “b”, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo hipótese do art. 13, § 2º, deste Decreto;

Tráfico de drogas privilegiado

XVII – a pena privativa de liberdade pelo crime do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos termos do HC 118.553/MS, do Supremo Tribunal Federal, DJe 19/9/2016;

Pena privativa de liberdade máxima em abstrato

XVIII – por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste inciso, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Rio Grande do Sul

XIX – a pena privativa de liberdade que, devidamente autorizados pela administração prisional ou pelo Poder Judiciário, tenham trabalhado em ajuda às vítimas da tragédia causada pela enchente dos meses de abril e maio de 2024, no estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Às pessoas condenadas em regime fechado, para a concessão do indulto previsto neste inciso, se exigirá o cumprimento de um terço da pena, se não reincidentes, ou de metade, se reincidentes.

Pessoas com Deficiência e Doentes Graves

XX - a pena privativa de liberdade:

a) com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito, comprovadas por laudo médico oficial, por médico designado pelo juízo da execução ou, na falta desses, por médico autorizado;

b) infectadas pelo vírus HIV, em estágio terminal, comprovado por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;

c) que sejam gestantes, cuja gravidez seja considerada de alto risco, desde que comprovada a condição por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;

d) acometidas de doença grave, crônica ou altamente contagiosa, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas pela unidade prisional ou, ainda, que exija cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento, comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;

e) com transtorno do espectro autista severo (grau 3) ou neurodiversas em condição análoga, comprovado por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução.

Parágrafo único. A incapacidade do estabelecimento penal para prestar os cuidados necessários mencionados na alínea 'd' a pessoas acometidas de câncer em estágio IV, insuficiência renal aguda, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, tuberculose em estágio avançado e diabetes tipo 1 é presumida e dispensa a comprovação exigida a outros casos.

Vítimas de tortura

XXI - a pena privativa de liberdade que, no curso do cumprimento da sua pena, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade, cujo fato tenha sido reconhecido no arquivamento do inquérito policial, por decisão colegiada de segundo grau de jurisdição ou em decisão judicial transitada em julgado.

Redução dos lapsos temporais

§ 1º Os lapsos temporais de que tratam os incisos I a XII reduzem-se pela metade para:

I - pessoas maiores de 60 (sessenta) anos;

II - mulheres gestantes ou que tenham filho(a) de até 18 (dezoito) anos ou com doença crônica grave ou deficiência;

III - homens, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados do filho ou filha menor de 14 (quatorze) anos de idade ou com doença crônica grave ou deficiência;

IV - pessoas imprescindíveis aos cuidados de criança de até 12 (doze) anos de idade ou com doença grave ou deficiência;

V - pessoas com deficiência, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

VI - pessoas que tenham se submetido, no curso da execução da pena, a programas de Justiça Restaurativa devidamente reconhecidos pelo Poder Judiciário ou por órgãos do Poder Executivo com atribuição em matéria penitenciária, mediante atestado de conclusão do procedimento e resolução satisfatória do conflito firmada por responsável

pelo programa, em conformidade com o disposto na Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016.

§ 2º O indulto previsto nos incisos II, III e IV do § 1º não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho, a filha ou criança ou adolescente.

§ 3º As hipóteses contempladas pelo indulto não dispensam os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a fim de se assegurar a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e aos seus familiares.

Mulheres

Art. 11. Sem prejuízo do disposto neste Decreto, concede-se indulto natalino especial às mulheres presas, nacionais ou migrantes, que, até 25 de dezembro de 2024, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;

II - não tenham sido punidas pela prática de falta grave; e

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

a) mães condenadas a pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;

b) avós condenadas a pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, que possuam netos de até 12 (doze) anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob sua responsabilidade, desde que cumprido um sexto da pena;

c) mulheres condenadas a pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos, desde que cumprido um sexto da pena;

d) mulheres condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que sejam consideradas pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

e) mulheres condenadas a pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes

Art. 12 A comutação da pena privativa de liberdade será concedida às mulheres, nacionais e migrantes, nas seguintes proporções:

I - em um quarto da pena, se reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas a pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos por crime cometido sem violência ou grave ameaça, desde que tenham cumprido um terço da pena até 25 de dezembro de 2024;

II - em dois terços, se não reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça e que tenham filho menor de 16 (dezesseis) anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, desde que cumprido um quinto da pena até 25 de dezembro de 2024; e

III - à metade, se reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça e que tenha filho menor de 16 (dezesseis) anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, desde que cumprido um quinto da pena até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Caberá ao juiz competente ajustar a execução aos termos e aos limites deste Decreto, conforme o disposto no art. 192 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e proceder à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, quando cabível.

CAPÍTULO II

DA PENA DE MULTA

Art. 13 Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cuja quantia arbitrada não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II – que, caso a quantia arbitrada supere o valor mínimo referido no inciso anterior, não tenham capacidade econômica de quitá-la;

§ 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que não quitada e independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.

§ 2º Para fins do indulto previsto no inciso II deste artigo, a prova da pobreza pode ser feita por qualquer forma admitida em direito, presumindo-se a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública, advogado dativo ou houver atuação de profissional ou entidade “*pro bono*”;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III – a pessoa for qualificada como desempregada ou não houver no processo elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, bem como ausência de localização de bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação;

VI - pessoas em situação de rua ao tempo da prisão.

CAPÍTULO III

DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 14. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, submetidas a medida de segurança que, até 25 de dezembro de 2024, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada em abstrato à infração penal correspondente à conduta praticada, observando-se, no que couber, a Resolução CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023.

TÍTULO III

DA COMUTAÇÃO

Art. 15. Concede-se a comutação da pena remanescente:

I - na proporção de um quinto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes;

II - na proporção de dois terços, se não reincidente, ou metade, se reincidente, às mulheres condenadas a pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência a pessoa ou grave ameaça, que tenham filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, os lapsos previstos no inciso anterior;

Cálculo da comutação

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2024, se este, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

§ 3º As hipóteses de comutação da pena previstas neste artigo não são cumulativas, devendo ser aplicada a mais benéfica.

§ 4º A comutação prevista em qualquer hipótese deste artigo será na proporção de dois terços quando se tratar de pessoa indicada no rol do artigo 10, § 1º, deste Decreto.

§ 5º A comutação prevista neste artigo não se aplica a pessoas que preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto, devendo ser-lhe reconhecido o direito mais benéfico.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A reincidência de que tratam as hipóteses deste Decreto deverá ser considerada até o dia 25 de dezembro de 2024.

Art. 17. A autoridade que custodiar a pessoa condenada encaminhará, de ofício, ao juízo competente e aos órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do *caput* do art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, inclusive por meio digital, na forma da alínea “f” do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação previstos neste Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente ou, ainda, de seu cônjuge ou companheiro(a), de parente ou de descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do Patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário ou da Corregedoria do Sistema Penitenciário, em qualquer hipótese deste Decreto, ou dos profissionais de saúde que assistam a pessoa condenada.

§ 2º A declaração de indulto e de comutação terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

§ 3º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Art. 18. Os órgãos centrais da administração encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, bem como o remeterão à Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A Secretaria Nacional de Políticas Penais compilará e sistematizará as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no *caput* será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 19. O pedido de indulto poderá ser formulado por defesa técnica constituída ou nomeada, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público, de ofício pelo Juízo

competente, bem como pela própria pessoa condenada ou terceiro, dispensando capacidade postulatória para esse incidente.

Art. 20. A concessão de indulto ou comutação da pena deverá ser lançada, atualizada e registrada no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU e no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP do Conselho Nacional de Justiça, conforme disponibilidade e acesso ao respectivo sistema.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO

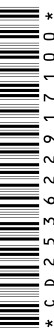
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Gustavo Gayer)

Solicita informações ao Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, sobre os beneficiários do Decreto de Indulto Natalino de 2024, com detalhamento das respectivas condenações, penas e fundamentos utilizados na concessão.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, sejam solicitadas ao Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, as seguintes informações relacionadas ao Decreto de Indulto Natalino editado em dezembro de 2024, pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

- 1) Encaminhar a lista nominal completa de todas as pessoas beneficiadas pelo Decreto de Indulto Natalino de 2024, com a devida indicação de CPF (parcialmente ocultado), nome civil completo e estado da federação em que cumpriam pena;
- 2) Indicar, para cada beneficiário:
 - a) *O(s) crime(s) pelo(s) qual(is) foi condenado;*
 - b) *A pena originalmente aplicada e o tempo efetivamente cumprido;*
 - c) *A situação jurídica atual do processo penal;*
 - d) *Os critérios objetivos ou subjetivos que justificaram sua inclusão nos efeitos do indulto;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO

Apresentação: 01/07/2025 14:52:54.097 - Mesa

RIC n.3942/2025

3) Informar se foram beneficiadas pessoas condenadas por:

- a) *Crimes contra a administração pública (ex.: corrupção, peculato, concussão, prevaricação);*
- b) *Crimes hediondos ou com violência contra a pessoa;*
- c) *Reincidentes;*

4) Encaminhar cópia dos pareceres técnicos e jurídicos que embasaram a elaboração do decreto, especialmente no que se refere à escolha dos critérios e às possíveis restrições adotadas;

5) Indicar o total de indultados, por estado da federação, e o impacto estimado sobre a população carcerária;

6) Informar se há monitoramento posterior à liberação desses beneficiários, especialmente nos casos de indulto condicionado ao cumprimento de regras de conduta.

Por fim, solicita-se o fornecimento de informações complementares que o senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, entenda como relevantes, para demais esclarecimentos sobre o tema.

JUSTIFICAÇÃO

O indulto natalino é um instrumento de clemência penal que integra as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, e da legislação penal vigente. Apesar de sua legalidade formal, o exercício dessa competência não está isento de controle político, administrativo e jurídico, especialmente quando envolve consequências diretas para a moralidade pública, a segurança da sociedade e a credibilidade do sistema penal.



* C D 2 5 3 6 2 2 9 1 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO

A edição anual do indulto tradicionalmente visa contemplar casos de menor gravidade, de apenados em situação de vulnerabilidade ou com bom comportamento, como idosos, pessoas com doenças graves, ou que tenham cumprido a maior parte da pena.

No entanto, em razão do potencial uso político do instrumento — inclusive com o perdão de agentes públicos condenados por crimes contra a administração —, torna-se indispensável o controle democrático e transparente desse ato estatal.

Em 2024, o decreto editado pelo atual governo concedeu indulto natalino a um número ainda não conhecido de apenados. Até o momento, não houve ampla divulgação oficial da lista dos beneficiários nem dos critérios jurídicos utilizados, o que viola o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição, e compromete a confiança da população na integridade da política criminal do Estado brasileiro.

Além disso, há legítima preocupação quanto à possibilidade de o benefício ter alcançado condenados por crimes graves, incluindo corrupção, organização criminosa, lavagem de dinheiro e até crimes violentos, o que, se confirmado, representa uma afronta à justiça penal e à ética na administração pública.

A sociedade brasileira, representada por este Parlamento, tem o direito de conhecer, com precisão e transparência, quem foram os beneficiários do indulto, os delitos por eles cometidos e os critérios adotados para tal concessão.

O objetivo é coibir abusos, garantir o controle social e assegurar que essa medida constitucional não seja esvaziada de seu caráter humanitário para tornar-se um instrumento de favorecimento político ou ideológico.

Assim, o presente requerimento de informação busca dar efetividade ao controle parlamentar sobre os atos do Poder Executivo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO

garantindo à Câmara dos Deputados e à população brasileira o acesso a dados fundamentais para a fiscalização da política penitenciária e da atuação do governo federal no âmbito da justiça criminal.

Sala das Sessões, em de , de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

Apresentação: 01/07/2025 14:52:54.097 - Mesa

RIC n.3942/2025



* C D 2 5 3 6 2 2 9 1 7 1 0 0 *